

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 08 de dezembro de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7186/2015

Projeto de autoria do Ilustre Vereador **Mauricio Tutty**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 7186/2015 que pretende alterar o “*parágrafo 1º do artigo 4º e acrescenta o artigo 4º-A à Lei Municipal nº 5.118/20115*”.

De acordo com a justificativa da proposta, o seu objetivo é “*promover alterações na Lei que estabelece os valores das penas de multa às infrações sanitárias, a fim de que os recursos possam ser destinados às ações do setor de Vigilância Sanitária.*”

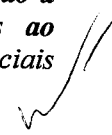
A matéria já foi tratada nesta casa de leis, no momento da análise da legalidade do Projeto de Lei nº 7117/15 de autoria do mesmo edil; Projeto de Lei nº 07070/2014 de autoria do Ilustre Vereador Flavio Alexandre, oportunidade em que a assessoria jurídica exarou parecer contrário à regular discussão e votação por sua inconstitucionalidade, em razão da iniciativa quanto à matéria.

Substanciosos pareceres, aos quais ratificamos, diante de suas certas conclusões, já que não poderia mesmo ser diferente, uma vez que, na forma em que iniciado o respectivo processo legislativo, estabelece intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo, por envolver as posturas municipais.

O Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173). A lei não pode mitigar a dimensão constitucional da separação e independência entre os poderes, pois estará alterando, indevidamente, o desenho daquele princípio, que é matéria tipicamente constitucional e de primeira grandeza e que, na rigidez da Constituição brasileira, não poderá ser objeto de emenda constitucional.

O art. 176 da Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 620, exclui, consequentemente, da sua competência a criação de normas que interfiram direta e concretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo.

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem providões administrativas especiais



manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Hely Lopes Meireles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 10ª ed, p. 456 e 457).

Este o entendimento jurisprudencial:

TJMG “**EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Vício de iniciativa. Posturas municipais. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo.** É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolve atividade típica e autônoma do Poder Executivo, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente.” (Adi nº 1.0000.11.020130-8/000, Rel. Des. Almeida Melo, pub. 11/05/2012.)

Portanto, não observados os referidos princípios da Constituição do Estado no processo legislativo, evidencia-se o conflito de competência.

Apenas a título de esclarecimento, e tendo em vista que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário, ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

Por tais razões, SMJ, exaro parecer contrário ao projeto de lei parlamentar, **frisando-se que eventuais questões não abordadas** poderão ser **objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica** e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattós

Consultor jurídico – OAB/MG nº 93.288